



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo de Greve 1000919-39.2026.5.00.0000

Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2026

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO: HEITOR DE AZEVEDO PICANCO PERES NETO

ADVOGADO: KATY MARA CAMARA COTA DE LIMA

SUSCITADO: FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES

ADVOGADO: ALEXANDRE SIMOES LINDOSO

ADVOGADO: ADRIENE SILVEIRA HASSEN

ADVOGADO: RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SUSCITADO: FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRAFOS E DAS EMPRESAS DE COMUNICACOES

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-DCG - 1000919-39.2026.5.00.0000

SUSCITANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**
 ADVOGADO : Dr. HEITOR DE AZEVEDO PICANCO PERES NETO
 ADVOGADA : Dra. KATY MARA CAMARA COTA DE LIMA
 SUSCITADO : **FED NAC DOS TRAB EM EMPRESAS CORREIOS TELEG E SIMILARES**
 ADVOGADO : Dr. ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
 ADVOGADO : Dr. RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : Dra. ADRIENE SILVEIRA HASSEN
 SUSCITADO : **FEDERACAO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E DAS EMPRESAS DE COMUNICACOES**
 ADVOGADO : Dr. HUDSON MARCELO DA SILVA
 CUSTOS
 LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
 GP/VMF/rqd

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental ajuizada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES – FENTECT, “a fim de suspender as convocações e a execução do regime de compensação instituído pelo Ofício Conjunto Circular de 25/09/2026, documento SEI nº 68360542, até a publicação da sentença normativa e a definição, por este Tribunal, dos critérios exigíveis para seu cumprimento, preservada a possibilidade de negociação com as entidades sindicais, pelos fundamentos seguintes”.

A representação sindical alega que a compensação imposta pela ECT, antes mesmo da publicação da sentença normativa, impede que a compensação observe os termos da decisão desta Corte e, sobretudo, que guarde coerência com o teor da sentença normativa, sobretudo no que concerne à antecedência necessária para a convocação para o trabalho em finais de semana, de modo que a convocação para prestação de serviços já nos dias 26 e 27 de setembro próximos acarretaria prejuízos irreversíveis aos trabalhadores e careceria de respaldo normativo.

Em síntese, a argumentação da FENTEC é no sentido de que a medida administrativa seria problemática, primeiramente, em face da apuração do saldo individual. Alega que o lançamento inicial da totalidade das horas de greve no SRP é providência de registro, cuja exatidão precisaria ser verificável. Desse modo, sustenta que a exigência de reposição pressupõe identificação dos dias e períodos efetivamente não trabalhados, consideração da escala devida, exclusão das ausências por outros motivos e abatimento do que já houver sido validamente compensado.

Em segundo lugar, aduz que a medida administrativa seria problemática em face da organização das convocações. Alega que a circular determina o comparecimento antes de definir a antecedência mínima de comunicação e admite disciplinar posteriormente a movimentação para outras unidades. Nesse contexto, sustenta que essas condições interferem no transporte, nos compromissos familiares, nas restrições médicas e na disponibilidade concreta dos empregados. Devem ser previamente conhecidas, com critérios impessoais e possibilidade de exame dos impedimentos comprovados.

O terceiro ponto levantado é a proteção da jornada e do descanso. Afirma que a autorização de mutirões em fins de semana deve ser executada com escalas compatíveis com os limites de trabalho e com os intervalos. Contudo, alega que a circular não explicita como o trabalho de sábado e

domingo se articulará com o repouso semanal de cada empregado. Insiste que a indicação de uma hora de intervalo no domingo não resolve, por si, essa questão.

O quarto ponto suscitado pela FENTEC é o tratamento financeiro e o lapso temporal que antecede às convocações para trabalho em final de semana, apontando a necessidade de incidência dos adicionais normativos, bem como de observância da antecedência de 48 horas na convocação.

Junta documentos.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a aferição dos elementos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Na situação vertente, contudo, a elucidação desses elementos não pode ser feita, sem riscos à segurança jurídica, sem que seja assegurado o contraditório à ECT.

Com efeito, em sessão extraordinária da SDC havida no dia 24/9/2026, esta Corte Superior concluiu o julgamento do presente Dissídio Coletivo de Greve, determinando, entre outros aspectos, o retorno imediato ao trabalho, com autorização de compensação integral dos dias parados. Nos termos da manifestação da relatora, lida em sessão pública e objeto da manifestação consensual dos integrantes da SDC, ficou assentado que “considerando a não abusividade do movimento paredista e a natureza dos serviços prestados pela suscitante, cujo acúmulo de serviço gera impacto direto na sociedade, **propõe-se que, para esse caso específico, dadas as peculiaridades da situação em tela, esta Seção autorize a compensação dos dias parados, por meio de mutirões de trabalho em finais de semana, a fim de escoar o passivo logístico represado**”.

Desse modo, a princípio, a determinação de compensação imediata e em regime de mutirão, aos finais de semana, encontra respaldo no conteúdo da sentença normativa, a qual, ainda que pendente de publicação, é de teor amplamente conhecido pelas partes, dado o caráter público da sessão de julgamento em que ocorreu. Esse comando, aliado à determinação de imediato retorno ao trabalho, contextualizam a medida administrativa objeto da presente impugnação.

As divergências apontadas pela FENTEC a respeito do modo de implementação desse comando pela ECT, no que concerne à forma de apuração do tempo a ser compensado, bem como da sistemática operacional da compensação (prazos, remuneração, etc.), precisa ser submetido ao contraditório, a fim de que o exercício do poder diretivo pela ECT se faça acompanhar de fundamentos aptos a dialogar com os questionamentos da parte trabalhista, e que, nesses termos, seja possível aferir a existência dos elementos autorizadores da tutela de urgência.

Diante do exposto, concedo à ECT 48 horas para se manifestar a respeito das alegações trazidas pela FENTEC em sede de tutela de urgência.

Após, retornem os autos à Desembargadora Convocada relatora para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho e parte requerente.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2026.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

